

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS DO FUNDO

Artigo 1º – O **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado, abreviadamente, (“Fundo”), é um fundo de investimento imobiliário, constituído por uma única Classe de Cotas (“Classe” e “Cotas”, respectivamente), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e anexo (“Anexo”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada (“Lei nº 8.668”), pela Parte Geral e o Anexo Normativo III da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “Resolução CVM nº 175” e “CVM”), terá como principais características:

Classe	Classe única
Prazo de duração	Indeterminado
Administradora	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, localizada na Avenida Paulista, nº 750, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-908, devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a CVM para prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 4 de janeiro de 1995, doravante designada (“ <u>Administradora</u> ”).
Exercício social	Duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.
Foro	Foro da Justiça Federal, na Seção Judiciária de Brasília/DF

Artigo 2º – Nos termos da legislação aplicável, o Regulamento é composto por sua Parte Geral, que contém as informações referentes ao Fundo e Anexo, que contém as informações relativas à Classe:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo descritivo da Classe

Parágrafo Único – As referências a “Fundo” alcançam o Fundo, bem com a sua Classe, e as referências a “Regulamento” alcançam o Anexo descritivo da Classe.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º – A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração e gestão do Fundo, bem como celebrar negócios jurídicos e realizar as operações necessárias à execução da política de investimentos da Classe, sempre com base na consultoria prestada pela Consultora Imobiliária, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do Fundo, ressalvando-se que o Fundo contratará, às suas expensas, assessoria jurídica especializada.

Parágrafo Único – As demais atribuições e obrigações da Administradora estão dispostas na Resolução CVM nº 175.

Artigo 4º – Os serviços de custódia e controladoria serão prestados pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., doravante designado (“Custodiante”), com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, que está qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.524, de 23 de outubro de 1990.

Artigo 5º – Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pelo ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., doravante designado (“Escriturador”), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 10º andar, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 61.194.353/0001-64, que está qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas de fundos de investimento.

Artigo 6º – O Fundo manterá contrato de prestação de serviços com a SEQUÓIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 04.923.860/0001-58, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758, 8º andar, conjunto 81, bairro Itaim Bibi, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente como (“Consultora Imobiliária”).

§ 1º – São obrigações da Consultora Imobiliária:

- (i) realizar consultoria e assessoria técnica na análise das oportunidades de investimentos imobiliários;
- (ii) selecionar e recomendar à Administradora a aquisição de Ativos e, se for o caso, de Novos Ativos, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Regulamento;
- (iii) acompanhar e supervisionar as obras de manutenção e reformas dos Imóveis;
- (iv) selecionar prestadores de serviços, relativamente aos Imóveis da Classe, incluindo, mas não se limitando, prestadores de serviços necessários à reforma e manutenção dos Imóveis, arquitetura, publicidade e vendas;
- (v) acompanhar a performance dos Ativos, incluindo a cobrança de aluguéis e outros recebimentos e acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais dos locatários, arrendatários ou cessionários de direitos referentes aos Imóveis;
- (vi) prestar assessoria à Administradora em quaisquer questões relativas aos investimentos já realizados pela Classe, observadas as disposições e restrições contidas neste Regulamento;
- (vii) administrar e/ou coordenar a administração das locações, obras e reformas, manutenção, conservação dos Imóveis, arrendamentos e outorgas de direito real de superfície dos empreendimentos relativos aos Ativos integrantes do patrimônio da Classe, assim como a comercialização dos Imóveis e demais Ativos;
- (viii) identificar Novos Ativos e propor a aquisição destes à Administradora;
- (ix) disponibilizar à Administradora, anualmente, relatório contendo laudo de avaliação por empresa especializada em avaliações, contratada às expensas da Classe, referente ao valor de mercado dos Imóveis integrantes do patrimônio da Classe, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base em análise técnica especialmente realizada para esse fim, em observância aos critérios de orientação usualmente praticados para avaliação dos Ativos integrantes do patrimônio da Classe, critérios estes que deverão estar devidamente indicados no laudo de avaliação;
- (x) comunicar à Administradora qualquer situação de conflito de interesses em que esteja envolvida, relativamente às suas funções;
- (xi) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe, ao Fundo e aos Cotistas;
- (xii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição; e
- (xiii) encaminhar à Administradora, tempestivamente, se for o caso, as informações pertinentes para inclusão nos informes periódicos descritos na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo III.

§ 2º – A Consultora Imobiliária deverá enviar à Administradora as instruções necessárias para a realização, a prática, e execução, dos seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos da Classe, os quais poderão ser realizados sem a prévia anuência dos Cotistas:

- (i) aquisição, para integrar o patrimônio da Classe, de Ativos indicados no Prospecto;
- (ii) negociação de qualquer contrato relacionado aos Ativos, inclusive os contratos de compra e venda, locação, arrendamento ou outorga de direito real de superfície dos Imóveis; e
- (iii) exercício do direito de voto da Classe em assembleias gerais das sociedades nas quais a Classe venha a adquirir Participações em Sociedade(s) de Propósito Específico (“SPE(s)”).

§ 3º – A Administradora poderá, caso a caso, delegar poderes de representação da Classe à Consultora Imobiliária, para representá-la nas assembleias gerais das SPEs nas quais tenha Participações em SPE.

Artigo 7º – A Administradora, o Custodiante, o Escriturador e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, com o Fundo ou com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 8º – As responsabilidades aplicáveis a cada prestador do Fundo ou da Classe, além de previstas na regulamentação aplicável ao Fundo e a cada prestador, são objeto de acordos operacionais ou contratos firmados em nome do Fundo, da Classe ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 9º – A Administradora deverá ser substituída nas hipóteses e observando os procedimentos dispostos na Resolução CVM nº 175.

REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Artigo 10 – O Fundo poderá ter 1 (um) ou mais representantes dos Cotistas, a serem eleitos e nomeados pela Assembleia Geral de Cotistas, com prazos de mandato de 1 (um) ano, observado o prazo do § 1º deste Artigo, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos do Fundo, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, observado os requisitos do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175.

§ 1º – Os representantes dos Cotistas deverão ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, permitida a reeleição.

§ 2º – Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas for convocada para eleger representantes dos Cotistas, devem ser disponibilizadas as seguintes informações sobre o candidato:

- (i) declaração do candidato de que atende os requisitos previstos no Artigo 21 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175; e
- (ii) as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM nº 175.

§ 3º – Compete ao representante dos Cotistas as atividades dispostas no Artigo 22 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175.

ENCARGOS

Artigo 11 – Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no Capítulo XI da Parte Geral e no Capítulo IX do Anexo Normativo III, todos da Resolução CVM nº 175, que podem ser debitadas diretamente do Fundo ou da Classe conforme o aplicável.

ASSEMBLEIA GERAL OU ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 12 – A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM nº 175 (“Assembleia Geral de Cotistas”), observado que as matérias específicas de cada Classe, se for o caso, serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas (“Assembleia Especial de Cotistas”), sendo-lhe aplicáveis os mesmos procedimentos da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo VII da Parte Geral e no Capítulo V do Anexo Normativo III, todos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 13 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas ou à Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deliberar sobre:

Alínea	Matéria	Quórum de deliberação
a	as demonstrações contábeis do Fundo ou da Classe, conforme o caso, acompanhadas do relatório do auditor independente, observado o disposto no Artigo 71 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
b	alteração do Regulamento do Fundo;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
c	destituição ou substituição da Administradora e a escolha de sua substituta;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
d	emissão de novas Cotas bem como a fixação do valor de sua emissão;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
e	fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo ou da Classe;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
f	dissolução e liquidação do Fundo ou da Classe;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
g	a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
h	apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas da Classe;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
i	eleição e destituição de representante dos Cotistas de que trata o Artigo 10 da Parte Geral deste Regulamento, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
j	aumento das despesas e encargos de responsabilidade do Fundo;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
k	alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.

Alínea	Matéria	Quórum de deliberação
I	alienação dos Ativos, aquisição e/ou alienação de Novos Ativos, sempre com base em proposta formulada e apresentada pela Consultora Imobiliária e consoante laudo de avaliação elaborado por empresa especializada em avaliações de imóveis, indicada pela Consultora Imobiliária e contratada às expensas da Classe;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
m	alienação de Imóveis pelas Sociedades Investidas pela Classe, salvo se a alienação se der em favor da Classe;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
n	realização de qualquer atividade pelas Sociedades Investidas pela Classe, que não a própria alienação (a qualquer título, inclusive sob a forma de redução de capital) do Imóvel à Classe ou ato vinculado à referida alienação;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
o	aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos do § 1º do Artigo 27, do Artigo 31 e do inciso IV do Artigo 32, todos do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175;	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.
p	alteração de qualquer matéria relacionada à Taxa de Administração.	25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver mais de 100 (cem) Cotistas.
		50% (cinquenta por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando a Classe de Cotas tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo o parecer do auditor independente.

Artigo 14 – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas será enviada por meio dos canais eletrônicos e será disponibilizada nas páginas da CVM e/ou no sistema Fundos.NET, conforme aplicável, e na página da Administradora, todos na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de:

- (i) 30 (trinta) dias da data de sua realização, no caso de assembleias ordinárias; e
- (ii) 15 (quinze) dias da data de sua realização, no caso de assembleias extraordinárias.

Parágrafo Único – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita na forma do *caput* deste Artigo devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Artigo 15 – A Administradora, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, ou o representante dos Cotistas, podem convocar a qualquer tempo, Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, para deliberar sobre Ordem do Dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

§ 1º– A convocação por iniciativa do Custodiante, dos Cotistas ou do representante dos Cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia, assim convocada, deliberar em contrário.

§ 2º – Por ocasião da Assembleia ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora, a inclusão de matérias na Ordem do Dia da Assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

§ 3º – O pedido de que trata o § 2º acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 2º do Artigo 14 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia ordinária.

Artigo 16 – A Assembleia se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 17 – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 18 – A critério da Administradora, as deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo Único – O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício do direito de voto e prazo para resposta.

Artigo 19 – As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas, nos termos do Artigo 71, § 3º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 20 – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da Assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo Único – Somente poderão votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 21 – Deverão ser observadas as disposições aplicáveis do Capítulo VII da Parte Geral e do Capítulo V do Anexo Normativo III, todos da Resolução CVM nº 175.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 – Informações adicionais sobre o Fundo podem ser consultadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, www.caixa.gov.br e na plataforma Fundos.NET da B3.

Artigo 23 – A Administradora adota “Política de Exercício de Direito de Voto” em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Administradora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares direito de voto e pode ser acessada na sua versão integral e atualizada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.caixa.gov.br>, acessar “Produtos”, selecionar “Investimentos”, clicar em “Fundos de Investimento” e selecionar, no quadro “Indispensável”, “Política de Exercício de Direito de Voto”.

Parágrafo Único – Nas assembleias gerais de cotistas de fundos nos quais a Classe venha a investir, caberá à Administradora, em nome da Classe, caso participe de tais assembleias, exercer direito de voto de forma a atingir os objetivos descritos na Política de Investimento estabelecida no Anexo. Nesse mesmo sentido, será exercido o direito de voto, em nome da Classe, nas assembleias gerais das sociedades de propósito específico em que a Classe, venha a ter Participações em SPE.

Artigo 24 – A Administradora disponibiliza aos Cotistas os seguintes canais de atendimento:

SAC CAIXA (sugestões, reclamações e elogios)	0800 726 0101
Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala	0800 726 2492
Alô CAIXA	4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 104 0 104 (Demais Regiões)
Serviço Ouvidoria CAIXA	0800 725 7474



Artigo 25 – Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília/DF, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou à Classe ou a questões deste Regulamento.

São Paulo/SP, 20 de junho de 2025

ANEXO

INFORMAÇÕES GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º – A Classe única do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA SEQ LOGÍSTICA RENDA RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob a forma de condomínio fechado, tem prazo de duração indeterminado, de modo que suas Cotas somente são resgatadas em virtude da liquidação da Classe e terá como principais características:

Categoria	Público-alvo	Condomínio	Prazo de duração	Exercício social
Fundo de investimento imobiliário	A Classe é destinada a investidores em geral	Fechado	Indeterminado	Duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro

Artigo 2º – A Classe é destinada ao público em geral, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e investidores institucionais, residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior. O investimento na Classe não é adequado a investidores que buscam retornos de curto prazo e/ou necessitem de liquidez em seus investimentos.

§ 1º – A participação de demais investidores, tais como os Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS(s)”), como Cotistas, deve observar a legislação e a regulamentação vigentes, inclusive quando da negociação das Cotas no mercado secundário.

§ 2º – A Administradora não será responsável pelo descumprimento do § 1º acima, assim como não possui meios de evitá-lo.

Artigo 3º – A Classe tem por objeto a obtenção de renda mediante a aquisição de direitos reais relativos a imóveis, conforme identificados no Prospecto de Oferta Pública das Cotas de primeira emissão do Fundo (“Prospecto”). Tais imóveis deverão ser objeto de contratos de locação de longo prazo a serem firmados com empresas na qualidade de locatárias. Na forma descrita no Prospecto, os imóveis cujos direitos reais serão objeto de investimento serão comerciais, industriais ou logísticos, prontos ou em construção (“Imóveis”). Admite-se que o investimento da Classe nos direitos reais relativos aos Imóveis se dê diretamente ou por meio da aquisição de cotas ou ações de emissão de sociedades de propósito específico (“Participações em SPE”). Para os fins deste Regulamento, Imóveis e Participações em SPE serão conjunta e indistintamente referidos simplesmente como “Ativos”.

§ 1º – Ocorrendo qualquer das hipóteses a seguir, a Classe poderá investir em novos empreendimentos imobiliários, conforme vier a ser aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas (“Novos Ativos”):

- (i) alienação, a qualquer título, de qualquer dos Ativos de propriedade da Classe;
- (ii) desapropriação de qualquer dos Imóveis de propriedade da Classe e recebimento da respectiva indenização paga pelo expropriante;
- (iii) sinistro na apólice de seguro relativa a qualquer dos Imóveis de propriedade da Classe e recebimento da respectiva indenização paga pela seguradora;
- (iv) demais casos de perda, pela Classe, da propriedade sobre quaisquer dos Imóveis e recebimento de indenizações e/ou pagamentos daí decorrentes;
- (v) não ocorrência, por qualquer razão, de aquisição de qualquer Ativo ou Novo Ativo pela Classe; ou
- (vi) não utilização integral, por qualquer razão, dos recursos destinados pela Classe para a aquisição de qualquer Ativo ou Novo Ativo.

§ 2º – Os Novos Ativos serão direitos reais vinculados a imóveis comerciais, industriais ou logísticos, prontos ou em construção. Uma vez aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, os Novos Ativos serão considerados, para todos os fins deste Regulamento e seus Anexos, como Ativos, nas categorias Imóveis e Participações em SPE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º – Os recursos da Classe serão aplicados, sob a gestão da Administradora e segundo orientação da Consultora Imobiliária, em conformidade com a Política de Investimento, visando proporcionar aos Cotistas a obtenção de rendimento de longo prazo ao investimento por ele realizado na Classe. A administração da Classe será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e seus Anexos, observando-se a seguinte Política de Investimento:

- (i) a Classe realizará investimentos nos Ativos, objetivando, primordialmente, auferir receitas oriundas da locação dos Imóveis, e, ocasionalmente, da alienação dos Ativos ou dos direitos creditórios vinculados ou decorrentes dos Ativos, ficando ressalvada a realização de investimentos de curto prazo em Outros Ativos, conforme previsto no § 2º deste Artigo, para fins de liquidez e pagamento de despesas da Classe e/ou do Fundo;
- (ii) o Prospecto contém informações sobre os Imóveis que poderão compor a carteira da Classe, direta ou indiretamente, por meio da aquisição dos Ativos, no entanto, não há qualquer garantia ou obrigatoriedade de a Classe adquirir Ativos vinculados a todos os Imóveis descritos no Prospecto, cabendo à Consultora Imobiliária recomendar à Administradora a aquisição dos Ativos.

§ 1º – A Classe investirá nos Ativos, respeitando os limites abaixo estabelecidos e o disposto § 2º abaixo:

- (i) a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Imóveis e/ou Participações em SPE;
- (ii) até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da Classe em cada Imóvel ou Participações em SPE, sendo que tal limite deve ser verificado somente no momento do investimento.

§ 2º – Além do investimento em Ativos, nos termos do Artigo 41, p.u. do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, a Classe poderá manter permanentemente parcela do seu patrimônio aplicada em cotas de fundo de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes Ativos, doravante denominados em conjunto “Outros Ativos”:

- (i) até 100% (cem por cento) em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional, em operações finais e/ou compromissadas; e
- (ii) até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento de renda fixa, de baixo risco de crédito, sendo até 100% (cem por cento) em cotas de um mesmo fundo de investimento.

§ 3º – A Classe, desde que observado o disposto no Artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, poderá realizar operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte da Classe e/ou do Fundo ou na condição de instituição administradora de fundos de investimento.

§ 4º – É vedado à Classe realizar operações:

- (i) de *Day Trade*;
- (ii) de renda variável; ou
- (iii) com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que tal exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe.

§ 5º – O objeto e a Política de Investimento da Classe somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observadas as regras estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º – Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da Política de Investimento descrita neste Regulamento, e pela Consultora Imobiliária, na prestação dos serviços contratados, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos, inclusive, mas não se limitando, a variações de mercado, riscos de crédito de modo geral, riscos inerentes ao setor imobiliário, de construção civil e do setor logístico, bem como riscos relacionados aos emitentes dos Ativos e/ou Outros Ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, não podendo a Administradora, a Consultora Imobiliária e/ou os demais prestadores de serviços da Classe, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos Ativos e dos Outros Ativos da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

§ 7º – O investimento na Classe não representa e nem deve ser considerado, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, garantia de rentabilidade aos Cotistas por parte da Administradora, da Consultora Imobiliária e dos demais prestadores de serviços da Classe.

§ 8º – Os Ativos, bem como seus frutos e rendimentos, devem observar as seguintes restrições:

- (i) não podem integrar o ativo da Administradora, nem responder por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (ii) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial e/ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam;
- (iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; e
- (iv) não poderão ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso ‘iv’ do § 8º acima não impede a aquisição, pela Administradora, de Ativos sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo ou da Classe.

Artigo 5º – As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou de qualquer instituição pertencente ao seu conglomerado, tampouco com garantia do Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”) ou com qualquer mecanismo de seguro.

DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

Artigo 6º – A Administradora será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, o proprietário fiduciário dos Ativos adquiridos com os recursos da Classe, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste Regulamento, e nas determinações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas.

REMUNERAÇÕES DA ADMINISTRADORA E DA CONSULTORA IMOBILIÁRIA

Artigo 7º – A Administradora fará jus ao recebimento de “Taxa de Administração”, equivalente ao percentual de 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido da Classe e, adicionalmente, os valores abaixo previstos nos incisos ‘i’ e ‘ii’ deste Artigo:

- (i) o maior valor entre o percentual de 0,08% (oito centésimos por cento), ao ano, calculado sobre o patrimônio líquido da Classe e o valor fixo mensal, de acordo com a quantidade de Imóveis integrantes da carteira da Classe, conforme a tabela abaixo:

Quantidade de Imóveis	Valor
0 a 4	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
5 a 7	R\$ 9.000,00 (nove mil reais)
8 a 10	R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)
Acima de 10	R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) + R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Imóvel adicional, após o 10º (décimo) Imóvel

- (ii) R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) por mês.

§ 1º – O valor mensal da Taxa de Administração, assim considerado o somatório dos valores acima previstos nos incisos do *caput* deste Artigo, não poderá representar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês e, quando, em virtude do patrimônio líquido da Classe, isto ocorrer, ainda assim será devido à Administradora o valor mínimo aqui previsto.

§ 2º – Os valores, em reais, previstos no *caput* e § 1º deste Artigo, serão reajustados, anualmente, em janeiro, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor, apurado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (“IPC-FIPE”), do período anterior.

Artigo 8º – A Consultora Imobiliária fará jus ao recebimento de uma Taxa denominada (“Taxa de Consultoria”), equivalente ao percentual de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido da Classe. O valor mensal da Taxa de Consultoria não poderá representar valor inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por mês, a partir de 1º de outubro de

2023 e, quando, em virtude do patrimônio líquido da Classe isto ocorrer, ainda assim será devido à Consultora Imobiliária o valor mínimo aqui previsto.

Parágrafo Único – O valor mensal da Taxa de Consultoria, estabelecido em reais, será reajustado, anualmente, a partir de 1º de outubro de 2024, pela variação positiva do IPC-FIPE do período anterior.

Artigo 9º – A Taxa de Administração e a Taxa de Consultoria serão calculadas e pagas mensalmente, por período vencido, até o 5º dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Único – A taxas mencionadas no *caput* deste Artigo serão calculadas todo dia útil com base no valor do patrimônio líquido da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à taxa de “1/252” (um duzentos e cinquenta e dois avos) de forma linear, observados os valores mínimos previstos no § 1º do Artigo 7º e no *caput* do Artigo 8º, ambos deste Anexo.

Artigo 10 – Nos termos da regulamentação aplicável, a Administradora poderá estabelecer que as parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 11 – As remunerações devidas ao Custodiante e ao Escriturador estão compreendidas na Taxa de Administração.

Artigo 12 – Não será cobrada Taxa de Performance.

DAS CARACTERÍSTICAS E NEGOCIAÇÕES DAS COTAS

Artigo 13 – As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe e terão todas a forma nominativa e escritural, sendo de uma única Classe.

§ 1º – O Fundo manterá contrato com o Escriturador, instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de Cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das Cotas de cada Cotista.

§ 2º – Todas as Cotas terão direito de voto na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, ressalvado o estabelecido no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

§ 3º – O titular das Cotas:

- (i) não poderá exercer qualquer direito real sobre os Ativos integrantes do patrimônio da Classe; e
- (ii) não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos integrantes do patrimônio da Classe ou da Administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever.

Artigo 14 – De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei nº 8.668 e no Artigo 3º do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, as Cotas não são resgatáveis.

Artigo 15 – As Cotas integralizadas serão admitidas à negociação no mercado secundário única e exclusivamente em mercado de bolsa de valores administrado pela B3.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, as Cotas permanecerão sob custódia junto à Central Depositária da B3 (“CBLC”), por meio de agente de custódia devidamente credenciado.

EMIÇÃO DE COTAS PARA CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO INICIAL

Artigo 16 – Com vistas à constituição do Fundo, no âmbito da primeira emissão de Cotas, objeto de oferta pública, foram emitidas 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, no montante total de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Cada Cotista deveria investir no mercado primário, individualmente e, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, 10 (dez) Cotas no âmbito da oferta primária da primeira emissão do Fundo. Sem prejuízo do disposto neste Artigo, não há valor mínimo para a manutenção de investimentos no Fundo ou na Classe após a primeira aplicação de cada Cotista.

§ 1º – As Cotas da primeira emissão foram integralizadas em moeda corrente nacional, mediante débito incondicionado na conta corrente de titularidade do subscritor na Caixa Econômica Federal, em uma única vez, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da publicação do anúncio de início da distribuição.

§ 2º – As importâncias recebidas na integralização de Cotas foram depositadas em instituição bancária autorizada a receber depósitos, conforme disposto acima, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em Outros Ativos.

§ 3º – O Fundo poderia iniciar suas atividades após o encerramento do período de distribuição das Cotas de primeira emissão, desde que fossem subscritas 40.000 (quarenta mil) Cotas representando o valor mínimo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Artigo 17 – Caso o valor mínimo previsto no § 3º do Artigo anterior não fosse alcançado, a Administradora deveria proceder à liquidação da Classe, obrigando-se a cancelar os boletins de subscrição firmados pelos Cotistas.

EMIÇÃO DE NOVAS COTAS

Artigo 18 – Por proposta exclusiva da Administradora, a Classe poderá, encerrado o processo de distribuição da primeira emissão, realizar novas emissões de Cotas, desde que prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas e depois de obtido o registro na CVM, observado o disposto Artigo 13, 'd', da Parte Geral do Regulamento e na Resolução CVM nº 160, caso aplicável.

Parágrafo Único – A deliberação da emissão de novas Cotas deverá dispor sobre as características da emissão e da oferta, as condições de subscrição e integralização das Cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização observado que:

- (i) o valor de emissão de cada nova Cota será fixado pela Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (ii) aos Cotistas detentores das Cotas, na data da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas que aprovar a nova emissão de Cotas, fica assegurado o direito de preferência na subscrição de Cotas da nova emissão, na proporção do número de Cotas que possuírem, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 5 (cinco) dias, contando-se da data de publicação de aviso aos Cotistas;
- (iii) as Cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Cotas existentes;
- (iv) caso não seja subscrita a totalidade das Cotas da nova emissão no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação do anúncio de início da distribuição, se for o caso de publicação de anúncio de distribuição, os recursos financeiros investidos na Classe na nova emissão serão imediatamente rateados entre os subscritores da emissão em referência, nas proporções das Cotas integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da Classe em Outros Ativos realizadas no período; e
- (v) se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Regulamento e seus Anexos ou decorrente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas coincidir com um feriado nacional, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o próximo dia útil.

Artigo 19 – Não será cobrada taxa de ingresso dos subscritores das Cotas nos mercados primário ou secundário, sendo certo, contudo, que poderá haver a cobrança de taxa de distribuição sobre as novas emissões que a Classe vier a realizar.

Artigo 20 – As ofertas públicas de Cotas se darão por meio de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Especial de Cotistas e no Boletim de Subscrição de cada oferta pública.

§ 1º – No ato de subscrição das Cotas, o subscritor assinará o Boletim de Subscrição, que será autenticado pela Administradora ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das Cotas, podendo ser dispensada pela CVM e substituída pela assinatura ou aceite eletrônico de um documento de aceitação da oferta, quando sua liquidação ocorrer por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 27.

§ 2º – Os pedidos de subscrição poderão ser apresentados às instituições integrantes do sistema de distribuição participantes da oferta pública de Cotas.

§ 3º – O prazo máximo para a subscrição de todas as Cotas da emissão deverá respeitar a regulamentação aplicável à oferta que esteja em andamento, bem como o previsto nos documentos da respectiva oferta.

§ 4º – Durante a fase de oferta pública das Cotas, estarão disponíveis ao potencial investidor, ao menos, o exemplar deste Regulamento e, em se tratando de ofertas públicas registradas na CVM, do prospecto da respectiva oferta, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar estar ciente:

- (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes ao objeto e à Política de Investimento da Classe; e
- (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos no Prospecto.

§ 5º – A Classe poderá realizar oferta pública de emissão de Cotas que atenda às formalidades regulamentares da dispensa de registro, ou de alguns dos seus requisitos ou, ainda, da dispensa automática do registro.

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 21 – A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 22 – Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor ou emissor de ativos de titularidade da Classe que representem mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência de devedor ou emissor de ativos de titularidade da Classe; e
- (iv) condenação da Classe, de natureza judicial, arbitral, administrativa ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido da Classe.

Artigo 23 – Caso a Administradora verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 24 – A Assembleia Geral Ordinária de Cotistas a ser realizada anualmente até 4 (quatro) meses após o término do exercício social, informará sobre a distribuição dos resultados apurados no exercício social findo.

§ 1º – A Classe, nos termos da lei vigente, deverá distribuir aos seus Cotistas, a título de antecipação de resultados a serem distribuídos semestralmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos no mês imediatamente anterior, apurados segundo o regime de caixa, com base em balancete referente ao último dia útil de cada mês. O resultado a ser distribuído será apurado sob o regime de caixa que deduzirá as despesas pagas previstas no Artigo 11 da Parte Geral do Regulamento, além de deduzir o valor das reservas referidas no § 3º deste Artigo. Os rendimentos serão devidos aos titulares de Cotas que estiverem registrados como tal no fechamento das negociações do último dia útil de cada mês anterior ao da distribuição. Em qualquer distribuição, será observado o conceito de lucro auferido abaixo definido no § 2º deste Artigo.

§ 2º – Entende-se por lucro auferido o produto decorrente do recebimento das receitas oriundas da locação dos Imóveis, ou, ainda, da alienação dos Ativos, ou dos direitos creditórios vinculados ou decorrentes dos Ativos, e eventuais rendimentos oriundos de aplicações financeiras em Outros Ativos, deduzidos o valor do custo de aquisição do Ativo ou do Outro Ativo, conforme o caso, bem como os custos de cobrança e custos e encargos do Fundo e da Classe em geral, valores compromissados com contratos já firmados

pelo Fundo, a reserva de contingência necessária para a satisfação de eventuais passivos ou contingências que venham ou possam vir a ser suportados pelo Fundo e a provisão das demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo e da Classe e cumprimento de suas obrigações, inclusive as não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Cotas, em conformidade como disposto na Instrução CVM nº 516.

§ 3º – O valor da reserva de contingência será correspondente a até 5% (cinco por cento) do resultado líquido mensal apurados na forma do § 1º deste Artigo. Adicionalmente, poderão ser constituídas outras reservas, por determinação da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas.

Artigo 25 – A Classe poderá, a qualquer tempo, realizar amortização das Cotas, a exclusivo critério da Administradora, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao patrimônio líquido, sem redução do número de Cotas emitidas.

§ 1º – Os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas ali custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

§ 2º – Caso a Classe efetue amortização das Cotas, a Administradora poderá solicitar aos Cotistas que comprovem o custo de aquisição de suas Cotas.

§ 3º – Os Cotistas que não apresentarem tal comprovação terão o valor integral da amortização sujeito à tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

PRAZO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 26 – A Classe tem prazo de duração indeterminado.

Artigo 27 – Caberá à Assembleia Especial de Cotistas que deliberar afirmativamente pela dissolução da Classe, determinar a forma de sua liquidação, podendo, ainda, autorizar que, antes de ultimada a liquidação e depois de quitadas todas as obrigações, se façam rateios entre os Cotistas em prazo a ser definido, na proporção em que se forem liquidando os Ativos, dos recursos apurados no curso da liquidação.

§ 1º – Os Cotistas participarão dos rateios autorizados e de todo e qualquer outro pagamento feito por conta da liquidação da Classe na proporção de suas respectivas participações no patrimônio da Classe quando deliberada a sua dissolução.

§ 2º – A liquidação da Classe será feita, necessária e obrigatoriamente, pela Administradora, sendo vedado à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas deliberar pela transferência dessa atribuição para quem quer que seja.

§ 3º – Para todos os fins, as regras de dissolução e liquidação da Classe obedecerão ao disposto Resolução CVM nº 175.

Artigo 28 – Após a partilha do ativo, a Administradora deverá promover o cancelamento do registro da Classe e do Fundo observando a Seção II do Capítulo XIV da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 29 – Considerando a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a Classe, conforme descritos no informe anual da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, nos termos do Suplemento K, da Resolução CVM nº 175, de modo que os investidores deverão analisar atentamente os fatores de risco e demais informações disponibilizadas no referido documento.

Artigo 30 – As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC e não há quaisquer garantias de que o investimento na Classe será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 31 – A Administradora utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, fatos relevantes e demais documentos relativos à Classe e ao Fundo, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º – Na hipótese de envio, pela Administradora, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes desse envio serão suportados pela Classe.

§ 2º – Admite-se, nas hipóteses em que se exija “ciência”, “atestado”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 – A subscrição de Cotas pelo investidor, ou a sua aquisição no mercado secundário, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do Regulamento e do Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado a partir da aquisição de Cotas.

Artigo 33 – A tributação aplicável aos cotistas, ao Fundo e à Classe será aquela definida pelas regras tributárias brasileiras.

Parágrafo Único – A Administradora não dispõe de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

Artigo 34 – Não há limitação à subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer pessoa física, ficando desde já ressalvado que:

- (i) se a Classe aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas, a Classe passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas; e
- (ii) a propriedade percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade das Cotas emitidas pela Classe, ou a titularidade das Cotas que garantam o direito ao recebimento de rendimentos superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe, por determinado Cotista, resultará na perda, pelo referido Cotista, da isenção no pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da distribuição realizada pela Classe, conforme disposto na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único – A Administradora não será responsável, assim como não possui meios de evitar os impactos mencionados no *caput* e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável à Classe, ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos na Classe.

Artigo 35 – Não há nenhuma garantia ou controle efetivo por parte da Administradora, no sentido de se manter o tratamento tributário da Classe com as características previstas atuais, nem quanto ao tratamento tributário conferido aos seus Cotistas para fins da não incidência do imposto de renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas com relação aos rendimentos distribuídos pela Classe ao Cotista pessoa física.

* * *